



**DECRETO N° 2.319, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Producz nova Regulamentação a Lei Municipal nº 887, de 18 de fevereiro de 2016 e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 887, de 18 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em alienar, mediante direito de preferência ou venda através de certame licitatório, imóveis de Propriedade do Município.

**CONSIDERANDO** a persistência na crise econômica do país, que desequilibra as projeções contidas nos orçamentos públicos federal, estadual e, por extensão, do Município, inviabilizando a normalidade no custeio das despesas de manutenção, custeio e investimentos da Administração;

**CONSIDERANDO** a capacidade econômica das empresas instaladas no Município e a necessidade de definir a forma e condições de pagamento das alienações dos imóveis autorizados pela Lei Municipal nº 887, de 18 de fevereiro de 2016;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento do valor apurado em Laudos de Avaliações, para alienação das áreas de terras situadas no Distrito Industrial e Empresarial Parque Maíra e do Distrito Industrial e Empresarial Domingos Mariano, conforme estabelece o art. 1º da Lei Municipal nº 887/16.

**Art. 2º.** O pedido de parcelamento deverá constar da proposta de compra e será deferido em, no máximo, 90 (noventa) parcelas, sendo a primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação da área a ser alienada, com vencimento em até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Contrato de Promessa de Compra e Venda, a título de sinal e princípio de pagamento, e, o saldo remanescente, em 89 (oitenta e nove) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento a cada 30 (trinta) dias, a contar do primeiro pagamento.

**Art. 3º.** Os valores parcelados em período superior a 12 (doze) meses serão reajustados, nos termos do art. 2º da Lei Federal 10.192/2001, pelo índice IPCA/IBGE, devendo compor o valor das parcelas vincendas.

**Art. 4º.** Em caso de pagamento antecipado das parcelas, o reajuste será devido até a data do pagamento.



**Art. 5º.** Na falta de pagamento na data do vencimento, de qualquer parcela devida, a mesma será acrescida de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do reajuste previsto no artigo 2º deste Decreto, podendo o Município, em tal hipótese, optar por desfazer o negócio.

**Art. 6º.** Na hipótese de pagamento parcelado, a alienação da área será formalizada mediante a lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra, com Pacto Adjeto de Hipoteca, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pagamento do sinal, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

**Art. 7º.** As empresas cessionárias ou concessionárias de uso das áreas a serem alienadas, com direito de preferência na aquisição, terão direito ao abatimento dos valores pagos a título de contrapartida por ocasião da formalização do termo de cessão ou concessão de direito real de uso, sem qualquer atualização.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.275/2016.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 16 de novembro de 2016; 21º ano de emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA  
PREFEITO